

	Nota Técnica	Origem: SRG N.º: 1-E/2023 N.º SEI: 2728928 Processo NUP: 01416.001611/2023-51
---	---------------------	---

1. INTERESSADO

1.1. Superintendência de Registro - SRE; Secretaria de Políticas Regulatórias - SRG; Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

2. ASSUNTO

2.1. Estudos necessários à revisão das **Instruções Normativas nº 91, de 2010 e 104, de 2012**, a fim de estabelecer regulamentação para o registro das empresas de Vídeo por Demanda e das obras audiovisuais veiculadas neste segmento, em atendimento a objetivo previsto na Agenda Regulatória da ANCINE para o biênio 2023-2024.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 2455-E, de 15 de dezembro 2022;
- 3.2. Instrução Normativa nº 104, de 10 de julho de 2012;
- 3.3. Instrução Normativa nº 91, de 1 de dezembro de 2010;
- 3.4. Resolução de Diretoria Colegiada n.º 124, de 25 de outubro de 2022;
- 3.5. Resolução de Diretoria Colegiada n.º 119, de 11 de abril de 2022;
- 3.6. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020;
- 3.7. Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e
- 3.8. Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. O inciso VI do art. 1º da Medida Provisória nº. 2.228-1/2001 define “segmento de mercado” como “mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas”.

4.2. Em virtude desta definição, por muito tempo se entendeu que o segmento de Vídeo por Demanda (ainda inexistente em 2001, época da publicação da citada MP) estaria englobado no conceito de “Outros Mercados” para todos os efeitos, inclusive os tributários.

4.3. Recentemente, com a publicação da Lei n.º 14.173/2021, que incluiu o artigo art. 33-A ao texto da Medida Provisória, o poder Legislativo entendeu que o mercado de Vídeo por Demanda não se sujeita às mesmas regras dos demais segmentos em termos cobrança de CONDECINE. O citado artigo estabelece que:

"Art. 33-A. Para efeito de interpretação da alínea e do inciso I do caput do art. 33 desta Medida Provisória, a oferta de vídeo por demanda, independentemente da tecnologia utilizada, a partir da vigência da contribuição de que trata o inciso I do *caput* do art. 32 desta Medida Provisória, não se inclui na definição de ‘outros mercados’".

4.4. Ao deliberar sobre os impactos dessa alteração nos processos e na regulamentação da Agência, a Diretoria Colegiada entendeu que, a partir desse novo marco, a instituição deveria priorizar as medidas para regulamentação dos serviços de Vídeo por Demanda, tanto para efeito de sua adequada tributação, com vistas ao financiamento da atividade audiovisual brasileira, quanto para fins de implementação das medidas de garantia de circulação e participação das obras brasileiras independentes, inclusive no que se refere à titularidade e exercício de direitos patrimoniais pelas produtoras brasileiras.

4.5. Neste mesmo sentido, a Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 2455-E, de 15 de dezembro de 2022 (documento SEI 2646859) aprovou diversas medidas regulatórias visando dar à ANCINE os instrumentos necessários para fornecer auxílio técnico dos Poderes Executivo e Legislativo, para fins da regulamentação dos serviços de Vídeo por Demanda.

4.6. Essas medidas estão, em síntese, baseadas na atribuição da Agência de monitorar o mercado através de informações e instrumentos de registro exigidos pela Lei. Neste sentido, destaca-se a previsão do art. 28 da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001:

"Art. 28. Toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à ANCINE o registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro - CPB."

4.7. Da mesma forma, destaca-se também a previsão de requisição de informações sobre a circulação de obras no mercado, conforme art. 29 da referida Medida Provisória:

"Art. 29. A contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento, produção, co-produção, exibição, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras cinematográficas e videofonográficas em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro, deverá ser informada à ANCINE, previamente à comercialização, exibição ou veiculação da obra, com a comprovação do pagamento da CONDECINE para o segmento de mercado em que a obra venha a ser explorada comercialmente."

4.8. A regulamentação deste dispositivo, para que envolva o segmento de Vídeo por Demanda, passa pela necessidade de adequação das normas ora vigentes para que as informações a serem prestadas façam parte da estrutura de monitoramento já aplicadas a outros segmentos do setor, incluindo registro de agentes, emissão de Certificado de Produto Brasileiros (CPBs), etc.

5. DOS FATOS

5.1. Em dezembro de 2022, ao analisar as propostas de encaminhamentos em decorrência da publicação da Lei n.º 14.173, de 15 de junho de 2021, por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 2455-E, de 15 de dezembro de 2022 (documento SEI 2646859), a Diretoria Colegiada da ANCINE decidiu por aprovar a proposta de adequação das Instruções Normativas da Agência ao comando do art. 33-A da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, com redação dada pela Lei n.º 14.173/2021.

5.2. Adicionalmente, a Diretoria Colegiada também aprovou as seguintes medidas regulatórias, com vistas ao auxílio técnico dos Poderes Executivo e Legislativo, para fins da regulamentação dos serviços de Vídeo por Demanda:

- a) obrigatoriedade do registro das empresas de Vídeo por Demanda na ANCINE, nos termos do art. 22 da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001; [1]
- b) obrigatoriedade do registro de obras audiovisuais brasileiras exibidas nos serviços de Vídeo por Demanda e da emissão do Certificado de Produto Brasileiro, na forma do art. 28 da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001, uma vez que instituída enquanto obrigação regulatória autônoma;
- c) obrigatoriedade da informação à ANCINE da contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento, produção, coprodução, exibição, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras audiovisuais para o segmento de Vídeo por Demanda, conforme art. 29 da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001; e
- d) sustar os efeitos dos pedidos de informações em curso, e endereçados às plataformas de Vídeo por Demanda.

5.3. Na esteira desta decisão, em 2023 a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 557-E, (documento SEI 2790497), aprovou a Agenda Regulatória da Agência para o biênio 2023-2024, com a incorporação do segmento de Vídeo por Demanda no escopo das ações de revisão das normas sobre registro de empresas, obras não publicitárias e emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB).

5.4. A Agenda Regulatória também foi aprovada prevendo ação específica com o objetivo de regulamentar a obrigatoriedade da prestação de informações à ANCINE pelos agentes econômicos do segmento de Vídeo por Demanda.

5.5. Em consonância com estas determinações, a DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 2531-E, DE 2022 (documento SEI 2659702) também decidiu pela incorporação do segmento de Vídeo por Demanda em iniciativas de revisão das normas de registro previstas no plano anual de regulação para o ano de 2023.

5.6. Este conjunto de decisões busca traçar o caminho para que o segmento de Vídeo por Demanda possa integrar a regulação existente para o setor audiovisual, dentro dos limites legais após a publicação da Lei n.º 14.173/21.

5.7. Para a consecução desses objetivos, são necessárias diferentes adaptações normativas que serão avaliadas pela área técnica. Neste primeiro momento, devido à auspíciosa combinação entre um tema de grande relevância com a simplicidade e baixo impacto regulatório, esta Nota Técnica avaliará a revisão das normas sobre registro de empresas, obras não publicitárias e emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB), de forma a adequar seus conteúdos às decisões supracitadas, incorporando especificamente o segmento de Vídeo por Demanda no âmbito de seus comandos normativos.

[1] Art. 22. É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE, conforme disposto em regulamento.

6. ANÁLISE DA REGULAÇÃO VIGENTE E PROPOSTAS

6.1. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 91/2010 - registro de Agentes Econômicos

6.1.1. Definições relativas ao Vídeo por Demanda

6.1.1.1. A partir do entendimento consolidado de que o segmento de VOD constitui uma atividade econômica distinta da atividade de acesso condicionado, mas parte da indústria audiovisual, sugere-se a inclusão de definições específicas sobre o segmento no rol do art. 1º da IN nº 91/2010.

6.1.1.2. Neste sentido, o primeiro passo é a inserção de uma definição de ‘Atividade Econômica – Vídeo por Demanda’, seguindo a definição já prevista na referida IN para o segmento de mercado de Vídeo por Demanda.

6.1.1.3. Vale frisar o entendimento desse trabalho de que o futuro debate sobre a regulamentação do segmento de Vídeo por Demanda parece ser o espaço adequado para se aprofundar em novas definições e elaborações mais complexas, na esteira, inclusive, das reflexões e análise já realizadas pela Agência na Análise de Impacto Regulatório sobre o tema. A própria AIR propõe uma definição ampla e construtiva para serviços de vídeo sob demanda que, sem dúvida, será essencial no contexto de uma discussão mais abrangente para regulação destes serviços como um todo.

6.1.1.4. Neste sentido, a presente Nota Técnica limita-se a atender às ações solicitadas pela Diretoria Colegiada (ver seção Dos Fatos) voltadas à integração do segmento dentro da regulamentação já existente para recolhimento de informações sobre agentes e obras audiovisuais, sem prejuízo de futuros debates que possam ser realizados sobre o tema. Ou seja, serão analisadas apenas medidas de baixo impacto, mas cujos efeitos de curto prazo já seriam suficientes para suprir lacunas importantes da regulação em relação ao segmento.

6.1.1.5. A definição proposta, ao seguir aquela já existente no inciso LII do art. 1º da IN 91, também limita os alcances da regulação aos serviços organizados por catálogo, como aqueles que oferecem conteúdo via assinatura (SVOD) ou em caráter transacional (TVoD), deixando de fora serviços de compartilhamento de vídeos, bem como os serviços gratuitos (Free VoD) ou aqueles bancados por publicidade (AVoD).

6.1.1.6. Ainda, dadas as características dos serviços de vídeo por demanda, com plataformas disponíveis na internet de todos os países do mundo, entende-se necessário estabelecer um recorte em relação a quais plataformas estarão sujeitas à regulamentação. Assim mantendo a proposta de, no presente momento, estabelecer regras simples e diretas, sugere-se a circunscrição dos serviços de vídeo por demanda destinados ao consumidor brasileiro, com opção de pagamento em moeda nacional.

6.1.1.7. De forma complementar, entendemos ser necessária, ainda, a inclusão da pessoa responsável editorial pela atividade de seleção e organização dos conteúdos ofertados mediante Vídeo por Demanda, tendo em vista a existência de linha editorial em cada catálogo ofertado ao consumidor final.

Neste quesito, é válido ressaltar que muitos prestadores de serviço de Vídeo por demanda não se encontram em território nacional, sendo interessante entender quem é o responsável pela colocação das obras na linha editorial de cada catálogo oferecido, assim como ocorre com as programadoras.

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
<p>Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:</p> <p>[...]</p> <p>LXI - Atividade Econômica – Vídeo por Demanda - Atividade de prestação de serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa.</p> <p>LXII - Responsável editorial pela atividade de prestação de serviços de Vídeo por Demanda: Pessoa natural que exerça controle efetivo e em última instância sobre a seleção e organização de conteúdos audiovisuais no catálogo do serviço de Vídeo por Demanda no país.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa, serão considerados serviços de Vídeo por Demanda, nos termos do inciso LXI, aqueles direcionados ao público brasileiro, com cobrança em moeda nacional.</p>

6.1.2. Registro dos Agentes Econômicos brasileiros e estrangeiros que operam no mercado de Vídeo por Demanda

6.1.2.1. A área técnica entende que os Agentes Econômicos brasileiros e estrangeiros que operam no mercado brasileiro de Vídeo por Demanda devem seguir os mesmos ritos dos outros Agentes Econômicos.

6.1.2.2. No caso das pessoas jurídicas brasileiras, sugere-se a inclusão de um inciso no art. 3º da IN nº 91/2010, de forma a incluir os agentes econômicos responsáveis pela oferta de serviços de VOD no país entre os obrigados ao registro na modalidade completa.

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
<p>Art. 3º O registro de agente econômico na modalidade registro completo de pessoa jurídica é obrigatório para as pessoas jurídicas brasileiras que operam no mercado audiovisual e que desempenham atividades de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, bem como programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado.</p> <p>Parágrafo único. O registro de agente econômico, na modalidade registro completo de pessoa jurídica, é obrigatório também para:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 3º [...]</p> <p>Parágrafo único. [...]</p> <p>[...]</p> <p>IX - Pessoas jurídicas responsáveis pela prestação de serviços de Vídeo por Demanda no país.</p>

6.1.2.3. Caso se trate de agente econômico estrangeiro que presta serviços de Vídeo por Demanda do exterior para o Brasil e que se encaixe na definição da Instrução Normativa, sugere-se replicar lógica similar àquela atualmente adotada para o registro de agentes que exercem atividades de programação de TV diretamente do exterior para o Brasil.

6.1.2.4. Nestes casos, o agente econômico estrangeiro se registra na ANCINE na modalidade simplificada, nomeando, necessariamente, um representante legal no país, registrado na ANCINE na modalidade completa, que o representará.

6.1.2.5. Como já observado anteriormente, é notório que prestadores de serviço de Vídeo por demanda não se encontram em território nacional, que existe a prestação do serviço diretamente do exterior para o Brasil, assim entende-se que a definição de um representante legal no país destes prestadores de serviço é essencial.

6.1.2.6. Neste sentido, sugere-se a inclusão de mais um inciso no parágrafo único do art. 7º, de forma a prever de forma específica o operador de VOD que oferece serviços no Brasil, mas atuando diretamente do exterior.

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
<p>Art. 7º O registro de agente econômico na modalidade registro simplificado de pessoa jurídica é facultado aos agentes econômicos estrangeiros.</p> <p>Parágrafo único: O registro de agente econômico na modalidade registro simplificado de pessoa jurídica é obrigatório para:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 7º [...]</p> <p>Parágrafo único: [...]</p> <p>[...]</p> <p>III - O agente econômico estrangeiro que exerce as atividades de prestação de serviços de Vídeo por Demanda do exterior para o Brasil.</p>

6.1.2.7. Como decorrência, sugere-se também alterar o inciso I do parágrafo 1º do art. 10, para que o comando possa prever essas duas possibilidades:

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
<p>Art. 10. O registro simplificado de pessoa jurídica estrangeira deverá ser requerido por seu representante legal no Brasil, previamente registrado na ANCINE, por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal.</p> <p>§ 1º O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:</p> <p>I - No caso de agente econômico estrangeiro que exerce as atividades de programação do exterior para o Brasil:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 10. [...]</p> <p>§ 1º [...]</p> <p>[...]</p> <p>II - Nos casos de agente econômico estrangeiro que exerce a prestação de serviços de Vídeo por Demanda ou quaisquer outros não compreendidos no inciso I:</p> <p>[...]</p>

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
II - Nos casos de agente econômico estrangeiro não compreendidos no inciso I: [...]	

6.1.2.8. Nessa mesma linha, os procedimentos para a revalidação dos registros seguiriam as regras já estabelecidas no art. 22 da IN nº 91/2010. Para os agentes brasileiros, cabe a regra geral estabelecida no caput do dispositivo. Para os agentes estrangeiros que atuam diretamente do exterior, sugere-se, em alinhamento com as propostas supracitadas de alteração nos artigos 7º e 10, revisar a redação do inciso V do parágrafo 1º do art. 22 da seguinte forma:

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
Art. 22. O registro na ANCINE deverá ser revalidado a cada 5 (cinco) anos, segundo modelo publicado no portal www.ancine.gov.br	
§ 1º A revalidação implicará também o envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos: [...]	Art. 22. [...] § 1º [...]
IV - No caso de registro simplificado de agente econômico estrangeiro que exerce as atividades de programação do exterior para o Brasil: [...]	V - Nos casos de registro simplificado de agente econômico estrangeiro que exerça a prestação de serviços de Vídeo por Demanda ou quaisquer outros não compreendidos no inciso IV: [...]
V - Nos casos de registro simplificado de agente econômico estrangeiro não compreendidos no inciso IV: [...]	

6.1.3. Criação de um CNAE com código de classificação provisório para a atividade de Vídeo por Demanda

6.1.3.1. Até a última atualização da lista de Códigos Nacionais de Atividade Econômica - CNAE, a Receita Federal do Brasil não havia criado classificação específica para as atividades de oferta de serviços de Vídeo por Demanda ou operação de plataformas de Vídeo por Demanda. Por esse motivo, no CNPJ dos agentes econômicos atuantes no segmento constam atividades genéricas relacionadas a esse campo de atuação.

6.1.3.2. Como forma de melhor identificar os agentes e gerar relatórios confiáveis a partir das bases de dados de registro, entendemos interessante a determinação de um CNAE com código de classificação provisório para a atividade de VOD. Esta hipótese já encontra previsão normativa:

Art. 6º As atividades econômicas dos agentes econômicos brasileiros serão registradas na ANCINE conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), exclusivamente como especificadas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no instrumento legal de constituição da pessoa jurídica e eventuais alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente, integrante do Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

Parágrafo único. Os agentes econômicos cuja atividade econômica não esteja ainda prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, serão registrados na ANCINE com código de classificação provisório, até a definição de código específico pelo órgão competente, quando serão reenquadradas de ofício pela ANCINE.

6.1.3.3. Considerando a previsão do parágrafo único do art. 6º da IN nº 91/2010, não é necessária a criação de dispositivo específico para prever a criação de um CNAE com código provisório para VOD.

6.1.3.4. A proposta desta Secretaria é que, uma vez selecionado o CNAE provisório específico, seja aberto automaticamente no SAD um formulário para que o agente informe dados específicos sobre o(s) serviço(s) de VOD ofertado(s). Mais detalhes sobre os dados a serem solicitados ao agente encontram-se na planilha anexa (SEI 2817017).

6.1.4. Solicitação de envio de documentação específica dos agentes econômicos que operam serviços de Vídeo por Demanda no Brasil

6.1.4.1. Mantendo a proposta de sugerir alterações que visem inserir o Vídeo por Demanda dentro do conjunto de procedimentos já adotados por outros segmentos, além das informações referentes aos agentes econômicos

envolvidos, são necessárias adaptações para que estes agentes prestem informações sobre os serviços por eles operados.

6.1.4.2. Para tanto, consideramos relevante que o agente econômico seja instado a:

(i) prestar informações básicas sobre cada um dos serviços, tais como: nome do serviço, data de início de oferta ao público, tipo de Oferta ao Cliente, número de assinantes, dentre outras, conforme modelo de constante na planilha anexa (SEI 2817017).

(ii) encaminhar declaração que identifique o responsável editorial por cada um dos seus serviços de Vídeo por Demanda, e

(iii) encaminhar um arquivo com dados básicos sobre o(s) catálogo(s) oferecido(s), conforme modelo constante na planilha anexa (SEI 2817017).

6.1.4.3. Pelo exposto, sugere-se que a IN n.º 91/2010 passe a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
(não há)	<p>Art. 10-D. O agente econômico cujo objeto social inclua a atividade de prestação de serviços de Vídeo por Demanda deverá encaminhar a seguinte documentação no ato do requerimento do seu registro:</p> <p>I – declaração, assinada por representante legal, com relação que identifique o responsável editorial por cada um dos seus catálogos ofertados nos seus serviços de Vídeo por Demanda; e</p> <p>II – arquivo, conforme modelo disponibilizado pela ANCINE em seu sítio eletrônico, contendo informações sobre cada um dos serviços que opera e os catálogos ofertados ao público.</p>

6.1.5. Prazo para adequação às novas regras

6.1.5.1. Como forma de trazer efetividade aos novos comandos normativos, sugerimos que seja estabelecido um prazo para que os agentes econômicos atuantes no segmento de VOD realizem a atualização dos seus registros à nova configuração da IN nº 91/2010.

6.1.5.2. Igualmente, consideramos prudente incluir também prazo para que os agentes econômicos que exercem atividade de prestação de serviços de Vídeo por Demanda - que por qualquer motivo ainda não tenham se registrado - realizem seus registros.

6.1.5.3. Sugere-se, para definição da data a ser indicada neste artigo, um prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar do 1º dia do mês subsequente à aprovação da norma modificadora.

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
(não há)	<p>Art. 25-C. Os agentes econômicos que exercem atividade de prestação de serviços de Vídeo por Demanda não registrados na ANCINE deverão requerer seus registros até XX de XXXXX de 20XX.</p> <p>Parágrafo Único. Os agentes econômicos que exerçam atividades conforme o caput deste artigo e que já possuam registro na ANCINE, deverão revalidar seus registros a fim de se adequarem à presente Instrução Normativa, até XX de XXXXX de 20XX.</p>

6.1.6. Alterações necessárias no Sistema Ancine Digital - SAD

6.1.6.1. De forma a viabilizar as alterações normativas sugeridas para a Instrução Normativa nº 91/2010, será necessário implementar ajustes no módulo P1 do SAD (Agentes Econômicos), com a criação de formulário próprio para que os agentes econômicos possam informar dados específicos sobre o(s) serviço(s) de VOD por ele ofertado(s).

6.1.6.2. A proposta é que tal formulário seja aberto automaticamente quando for selecionado o CNAE com código provisório para VOD, mencionado no item 6.1.3 acima. Esse modelo de abertura de abas específicas para que sejam inseridas informações de determinadas atividades já é adotado atualmente no P1 para os agentes exibidores e programadores, permitindo que estes forneçam detalhes sobre seus complexos/salas de exibição e canais de programação.

6.1.6.3. O formulário a ser desenvolvido deverá conter campos para que os agentes informem dados considerados fundamentais para identificar o(s) serviço(s) de Vídeo por Demanda ofertado(s), refletindo as informações previstas na planilha anexa (SEI 2817017).

6.2. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 104/2012 - emissão do Certificado de Produto Brasileiro/CPB**

6.2.1. **Obrigação de registro de obras audiovisuais ofertadas nos serviços de Vídeo por Demanda**

6.2.1.1. O art. 7º da Instrução Normativa nº 104/2012 já estabelece a obrigatoriedade de registro das obras audiovisuais não publicitárias brasileiras que tenham comunicação pública no segmento de mercado de VOD. Portanto, não consideramos necessário alterar ou criar dispositivo para tratar da obrigação.

Art. 7º O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE é obrigatório para todas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras que visarem à exportação ou sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:

[...]

V. Video por Demanda;

6.2.1.2. Contudo, diante da inexistência de normas específicas para o segmento de Vídeo por Demanda, alguns agentes do mercado apontavam incerteza quanto à necessidade de registro das obras disponibilizadas nos catálogos. Por isso, não se descarta a hipótese de que existam obras brasileiras ofertadas no segmento de VOD ainda não registradas - embora nenhum caso tenha efetivamente chegado ao conhecimento da área técnica.

6.2.1.3. Uma vez que a ANCINE pretende avançar na regulamentação da matéria, torna-se necessário que a Agência aprofunde seu conhecimento sobre o mercado. Desta forma, entendemos ser interessante reforçar as obrigações já existentes para o segmento, reiterando, ainda, os termos da Deliberação de Diretoria Colegiada nº 2455-E, de 15 de dezembro de 2022 (SEI 2646859).

6.2.1.4. Pelo exposto, caso a opção regulatória seja pela inclusão de um artigo específico para reforçar a obrigação, sugerimos que este conste nas Disposições Finais da IN, da seguinte forma:

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
(não há)	Art. 30-A. Os agentes econômicos que exercem a prestação de serviços de Vídeo por Demanda deverão garantir a aplicação do art. 7º inciso V nos seus catálogos até XX de XXXXX de 20XX.

6.2.1.5. Sugere-se, para definição da data a ser indicada neste artigo, um prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar do 1º dia do mês subsequente à aprovação da norma modificadora.

7. **JUSTIFICATIVA EM CASO DE NÃO REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO**

7.1. Desde a elaboração de Análise de Impacto Regulatório sobre o segmento de Vídeo por Demanda em 2019, a ANCINE defende a necessidade de regulamentação destes serviços através de um marco legal próprio que, ao dar conta das especificidades dos modelos de negócio envolvidos, permita o efetivo alcance da política pública tanto em termos de valorização da cultura nacional quanto em crescimento econômico do setor audiovisual no país.

7.2. Tanto a referida a AIR, quanto outras ações realizadas nos últimos anos pela própria Agência e pelo Conselho Superior de Cinema atuam no mesmo sentido da Deliberação de Diretoria Colegiada nº 2455-E, de 15 de dezembro de 2022 (SEI 2646859) com elementos que subsidiem o debate público e apoiam os poderes Legislativo e Executivo na busca por elaborar uma regulamentação dos serviços de Vídeo por Demanda, tanto para efeito de sua adequada tributação, com vistas ao financiamento da atividade audiovisual brasileira, quanto para fins de implementação das medidas de garantia de circulação e participação das obras brasileiras independentes, inclusive no que se refere à titularidade e exercício de direitos patrimoniais pelas produtoras brasileiras.

7.3. Esta Nota Técnica se insere nesse processo não como uma análise de uma nova regulamentação para o segmento, mas sim como medidas que buscam subsidiar esse debate através de ações simples, voltadas para esclarecimentos sobre a participação do vídeo por demanda em processos e regulações já existentes e consolidadas para o setor no país.

7.4. As ações aqui analisadas constituem-se em meras obrigações de registro e prestação de informações básicas já exercidas amplamente pelos agentes de outros segmentos do mercado. Além disso, estima-se que o número de agentes do setor de vídeo por demanda que passariam a integrar esses procedimentos tende a ser relativamente pequeno, bem como o número de obras, uma vez que a maioria das obras nacionais existentes nestes catálogos já circularam em outras janelas de exibição, estando assim devidamente enquadradas para os fins da regulamentação.

7.5. A simplicidade deste procedimento também garante a inexistência de custos ou distorções regulatórias, uma vez que apenas trazem maior clareza aos comandos já existentes e explicitam claramente as regras às quais estão sujeitos os prestadores de serviços de VOD no Brasil.

7.6. Por outro lado, os ganhos a serem alcançados em termos de diminuição da assimetria de informação tendem a ser significativos, pois as alterações aqui propostas permitirão que, pela primeira vez, a Agência possua dados estruturais sobre o segmento de VOD no país, podendo assim elevar seu grau de conhecimento do mercado e subsidiar com eficiência futuros debates públicos.

7.7. Neste sentido, ao regulamentar a Lei Geral das Agências Reguladoras e a Lei de Liberdade Econômica, o Decreto nº 10.411/2020 torna obrigatória a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) antes da edição, alteração ou revogação de atos normativos inferiores a decreto que sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

7.8. Contudo, o mesmo decreto prevê a possibilidade de dispensa da AIR em algumas situações:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto:

(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

(...)

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

7.9. Como se verifica, o inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 contempla hipótese de dispensa de realização de AIR quando as alterações forem consideradas de baixo impacto. Neste caso, o Decreto nº 10.411/2020 permite a elaboração de Nota Técnica em substituição à AIR, como forma de fundamentar a proposta de edição ou alteração dos atos normativos.

7.10. Considerando assim baixa complexidade das alterações propostas e o baixo impacto regulatório, entende que a presente Nota Técnica constitui documento suficiente para fundamentar a proposta de revisão das Instruções Normativas nº 91/2010 e 104/2012.

8. CONCLUSÃO

8.1. Por todo exposto, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica para análise e deliberação da Diretoria Colegiada da ANCINE quanto aos seguintes pontos:

I - Dispensa de realização de AIR para revisão das Instruções Normativas nº 91/2010 e 104/2012, com fundamento no art. 4º, inciso III do Decreto nº 10.411/2020;

II - Aprovação da presente Nota Técnica como documento necessário e suficiente para embasar a proposta de revisão das citadas Instruções Normativas;

III - Encaminhamento da minuta de IN de revisão das Instruções Normativas nº 91/2010 e 104/2012 (documento SEI 2808402) para procedimento de Consulta Pública.

9. DOCUMENTOS RELACIONADOS

9.1. Proposta de Ação - PA - Atos Normativos Externos nº 1-E/2023/SRG (SEI 2729267);

9.2. Minuta de Instrução Normativa que altera as INs nº 91/2010 e nº 104/2010 (SEI 2808402);

9.3. Formulário detalhando informações, sobre o serviço e as obras, a serem fornecidas pelas prestadoras de serviço de VOD no ato do registro (SEI 2817017).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Nunes Galantine, Superintendente de Registro, Substituto(a)**, em 08/05/2023, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7º, II, da RDC/ANCINE nº 121, de 8 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz De Souza Marques, Secretário(a) de Regulação**, em 08/05/2023, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7º, II, da RDC/ANCINE nº 121, de 8 de agosto de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2728928** e o código CRC **AEC1BBD3**.